SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE VEREADORA Nº 89/2023

PROTOCOLADO SOB O Nº 4883 **/2023**

EM 30/11 **/2023**

INSTITUI MEDIDAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE E COMBATE À OBESIDADE INFANTOJUVENIL EM ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de promoção da saúde e prevenção da obesidade infantojuvenil por meio da criação de ambientes saudáveis em escolas públicas e privadas localizadas no Município do Rio Grande.

Art. 2º Ficam proibidas a venda, oferta, consumo e autorização de consumo de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas de ensino infantil e fundamental, tanto públicas quanto privadas, situadas no Município do Rio Grande.

Art. 3º Artigo 3º: Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles que passaram por múltiplas etapas de processamento industrial, envolvendo a adição de substâncias químicas, ingredientes refinados e técnicas complexas de produção, muitos dos quais de origem estritamente industrial, conforme definido no Guia Alimentar para a População Brasileira, publicado pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência; e

III - em se tratando de escola particular, multa diária de 350 URM, até que a irregularidade seja sanada;

Parágrafo primeiro. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer e regulamentar essas e outras sanções a serem aplicadas às escolas na regulamentação da presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estipulando prazo para que as escolas públicas e privadas se adequem aos seus dispositivos.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 01 (um) ano após a data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de novembro de 2023.

Professora Denise
Vereadora do PT

Justificativa:

O presente substitutivo é apresentado a fim de se adequar à orientação técnica do Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, o qual presta serviços de consultoria especializada a essa casa legislativa.

Atenciosamente,

Vereadora Professora Denise
Vereador do PT

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PLV Nº 89/2023

PROTOCOLADO SOB O N° _____/2023

EM _____/2023

Com base no § 5º, do artigo 42, do Regimento Interno, apresento pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) sobre o Projeto de Lei nº 89/2023, que "institui medidas de promoção da saúde e combate à obesidade infanto-juvenil em escolas públicas e privadas no município do Rio Grande", de minha autoria.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) decidiu pela inconstitucionalidade do projeto. O parecer opinativo da Consultoria Jurídica desta casa se filiou ao entendimento da DPM, segundo o qual o projeto seria inviável por dispor sobre matéria já legislada pelo Estado e privativa do Executivo.

Todavia, a orientação técnica nº 20.403/2023 – do IGAM, órgão que assim como a DPM presta serviço de consultoria e assessoria legislativa a esta casa, reconheceu que **a viabilidade, competência e constitucionalidade do projeto restaria assegurada com a alteração de trechos específicos do projeto**.

Ademais, o referido órgão destaca que a matéria se reveste de interesse local referente à saúde e que a Constituição Federal outorga aos Municípios competência suplementar para tratar de questões afetas a saúde e educação na sua circunscrição, trazendo jurisprudência para fundamentar esse argumento:

> II. A matéria se reveste de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo outorga aos Municípios competência suplementar para tratar de questões afetas à saúde e educação na sua circunscrição.
>
> Quanto à deflagração do processo legislativo, assinala-se que a simples criação de regras atinentes a aprimorar os parâmetros de saúde vinculados aos alimentos disponibilizados no interior de estabelecimentos de ensino em nada interfere na competência reservada ao Chefe do Executivo pela Lei Orgânica do Município. Nas linhas da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
>
> > DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.516/18, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS E IMPÕE A COMERCIALIZAÇÃO DE OUTROS NAS CANTINAS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO – **NORMA QUE REGULA MATÉRIA ATINENTE À SAÚDE E EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DE ÂMBITO LOCAL, PARA A QUAL A MUNICIPALIDADE POSSUI COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE DETERMINADOS ALIMENTOS VISANDO PREVENIR E COMBATER OBESIDADE, DIABETES E HIPERTENSÃO INFANTIS QUE NÃO IMPÕE ÔNUS INCOMUM À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** – IMPOSIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ESPECÍFICOS QUE CARACTERIZA, NO ENTANTO, INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (APENAS NO QUE TANGE ÀS ESCOLAS PÚBLICAS) – ARTIGO 4º DA LEI, QUE RECEBEU INTERPRETAÇÃO CONFORME, COM ALTERAÇÃO DE TEXTO, PARA QUE SEJA APLICADO APENAS ÀS ESCOLAS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PLV Nº 89/2023

PROTOCOLADO SOB O N° _____/2023

EM _____/2023

Assim, uma vez que apresentado substitutivo ao projeto n 89/2023 sanando os vícios apontados pelo mencionado órgão técnico a fim de assegurar a competência do Município e da Câmara Municipal do Rio Grande, bem que como não há qualquer violação à Lei Orgânica do Município, às normas regimentais, ou à Constituição Federal, requer seja reconsiderado o parecer desta nobre Comissão para que seja reconhecida a constitucionalidade do projeto, submetendo o mesmo à discussão e votação, conforme determina o art. 43 do Regimento Interno desta casa.

Rio Grande, 30 de novembro de 2023.

Professora Denise
Vereadora do PT